



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.721663/2011-17
ACÓRDÃO	2301-011.383 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL FILHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO

São dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, (Súmula CARF nº 11).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-47-309, que julgou procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física por glosa de despesa com pensão judicial paga à alimentado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS.

Somente são dedutíveis as despesas com pensão alimentícia quando comprovadas a obrigação de alimentar e o pagamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A Fiscalização apontou irregularidade na dedução de despesas no valor de R\$ 49.265,13, relativa à pensão alimentícia judicial.

Segundo a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou Ação de Divórcio Consensual, datada de agosto de 2003, na qual ficou estabelecido que era devido pensão ao filho, todavia, não foi comprovado por decisão judicial recente, quais seriam os valores atualizados, de forma a verificar a correção da dedução.

A ciência do lançamento foi em 29/11/2011.

A impugnação foi apresentada em 02/12/2011 (e-fls. 02 a 03) alegando que o documento apresentado demonstraria que o valor da pensão alimentícia corresponde à 15% do salário líquido para a ex-cônjuge e de 20% para o filho.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 98 a 101) decidiu por indeferir a impugnação sob o argumento que o documento apresentado trata tão somente da petição inicial no qual é possível verificar que foi designada audiência de instrução e julgamento, mas não há documento comprobatório da decisão judicial.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 14/10/2014 (e-fl. 101). Em 30/10/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 109 a 123, aduzindo que possui sentença judicial que homologou o acordo. Foram apresentados os documentos de e-fls. 129 a 162.

Em 05/02/2021 foi juntada petição alegando a prescrição com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Em petição posterior o contribuinte alega que teria ocorrido prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.872, de 1999, pois o processo teria ficado mais de 3 anos sem qualquer movimentação.

Nos termos da Súmula Vinculante Carf nº 11, não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Mérito

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento relativo à glosa da dedução da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial por verificar a falta da prova documental que a pensão decorria de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 78 do então vigente RIR/1999, com matriz legal na Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º. A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º. O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º. Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º. Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo

alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). §

§5º. As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Já no recurso foi apresentada a sentença judicial que homologou o acordo propondo o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 20% do salário líquido para o filho e 15% para antigo cônjuge.

Considerando que o documento foi trazido ao processo em resposta a decisão da DRJ, que não aceitou a apresentação tão somente da petição inicial com a proposta do Acordo de Divórcio, fica demonstrada a exceção contida no §4º art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual conheço o documento.

Ressalta-se que não há qualquer ressalva da fiscalização quanto aos recibos apresentados como comprovante de pagamento da despesa.

Assim fica demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação para dedução dos valores de pensão alimentícia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução da despesa com pagamento de pensão judicial no valor de R\$ 49.265,13.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS